

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10925/001.473/91-76
SESSÃO DE : 07 de novembro de 1994
ACORDÃO Nº : 104-11.859
RECURSO Nº : 105.565
MATÉRIA : IRPJ - EXS. 1988 a 1992
RECORRENTE : BRANDO TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA.
RECORRIDA : DRF EM JOAÇABA (SC)

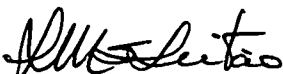
IRPJ - PRELIMINAR - CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA - Não ocorre se nos autos está caracterizado que oportunidades de apresentar contra razões foram oferecidas à defesa.

OMISSÃO DE RECEITA - Caracteriza-se pela não comprovação da efetiva transação com Fornecedores, cujas notas de compras são inidôneas e tidas como "frias".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRANDO TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 07 de novembro de 1994


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


MIGUEL RENDY
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10925/001.473/91-76
ACÓRDÃO Nº : 104-11.859


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE: 21 SET 1995.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, EVANDRO PEDRO PINTO, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.

Rev 7..

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº : 10925/001.473/91-76
ACÓRDÃO Nº : 104-11.859
RECURSO Nº : 105.565
RECORRENTE : BRANDO TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA.**

RELATÓRIO

1 - Contra o sujeito passivo BRANDO TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA., está a DRF em JOAÇABA - SC movendo cobrança de crédito tributário referente a IRPJ correspondendo a exigência aos Exercícios de 1988 a 1992.

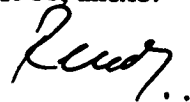
2 - A razão do lançamento está formalizada e descrita às fls. 12/17, a saber:

**“LUCRO PRESUMIDO/ OMISSÃO DE RECEITA
OMISSÃO RECEITA/SALDO CREDOR CAIXA
OMISSÃO DE RECEITA EVIDENCIADA POR SALDO CREDOR DE
CAIXA APURADO CONFRONTO DOS RECURSOS E DISPENDIOSO
NO(S) PERÍODOS(S) BASE DE - EXERCÍCIOS DE 1988 CONFORME
DEMONSTRADO NO QUADRO “FLUXO DE RECURSOS” E DE
ACORDO COM AS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA FISCALIZADA.”**

3 - Inconformado, o autuado se manifesta contra o feito fiscal na forma da impugnação de fl. 20 contestando com os seguintes argumentos, em resumo:

a) “O Empréstimos de sócios a pessoa jurídica foi feito dentro das normas estabelecidas pelo regulamento do Imposto de Renda, trata-se de empréstimo para futura integralização. Para que esta situação fique esclarecida juntamos cópia de pg. 42 do livro razão da contabilidade de 1988.

b) Dividendos distribuídos a sócios pelo lucro presumido, não efetuado o pagamento e creditado. Conforme pag. 40 Livro Razão de 1988, anexo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10925/001.473/91-76
ACÓRDÃO Nº : 104-11.859

c) os Valores de empréstimos da pessoa física à Firma, encontra-se declarada na declaração do Sócio NERI SÉRGIO BRANDO CONÇALVES.

d) No quadro de despesas apresentados pela firma incluiu-se inclusive impostos e taxas não pagas. Para elucidar bem estes fatos juntamos cópia do balanço, levantado por esta empresa em 31/12/87, cujos saldos estão contabilizados para o exercício de 1988.”

4 - Manifestou-se, a seguir, a fiscalização sobre as razões da defesa às fls. , posicionando-se no sentido de proceder diligências, no que foi autorizado pelo Sr. Delegado, gerando auto de infração.

“Custo não comprovado.

CUSTO COMPROVADO DOCUMENTAÇÃO INIDÔNEA.

Redução indevida do lucro líquido do exercício, ocasionada por majoração do custo dos produtos/mercadorias vendidos, pelo uso de notas fiscais de fornecedores inidoneas “frias”, CPF, Detalhando no termo de infração de verificação e encerramento de ação fiscal.

CAPITULAÇÃO LEGAL:

Art. 154, 155, 156, 157, 182, 185, 387, inciso 1 e 743 do regulamento do Imposto de Renda Aprovado pelo Decreto 85.450 (RIR/80).

Ano Base 1991 - Exerc. Finan. 1992 - Cr\$ 6.906.230,00

2 - LUCRO PRESUMIDO/OMISSÃO DE RECEITAS.

1 - OMISSÃO DE RECEITA/ SALDO CREDOR DE CAIXA.

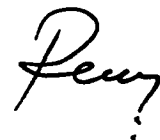
Omissão de receita evidenciada por saldo credor de caixa apurado pelo confronto dos recursos e dispendios nos períodos(s)-base de 1.987. Exercícios de 1.988, conforme demonstrado no quadro “fluxo de recursos de acordo com as informações prestadas pela fiscalizada.

CAPITULAÇÃO LEGAL:

Artigos 179 e 396 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 (RIR/80)

Ano Base 1987 - Exerc. Finan. 1988 - Cz\$

751.657,96



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº : 10925/001.473/91-76
ACÓRDÃO Nº : 104-11.859

3 - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS

Os prejuízos apurados(s) no(s) ano(s)-base autuado(s), em cada atividade exercidas pela fiscalizada, foi (foram) compensado(s) com sua(s) respectiva(s) infração(ões), descrita(s) no presente auto, conforme quadro demonstrativo abaixo:

ANO	PER	ALQ.	PREJUÍZO	LANÇAMENTO	RESULTADO.
1991	U	30%	(44.255.297,00)	6.906.230,00	(37.349.067,00)."

5 - Apresentou, a contribuinte nova impugnação fls. 234/265, alegando, em resumo, que:

"a) O empréstimo de sócios a pessoa jurídica teria sido feito dentro das normas estabelecidas pelo regulamento do IR, trata-se de empréstimo a futura integralização. Tais valores encontram-se apontados pelo sócio NERI SÉRGIO BRANDO GANÇALVES;

b) Não teria ocorrido o pagamento de dividendos distribuídos a sócios pelo lucro presumido, conforme pode-se observar pelo livro razão às pags. 40;

c) No quadro de despesas apresentados incluiu-se inclusive impostos e taxas não pagas, conforme se observa pelo saldos de balanço existentes em 31/12/87;

d) No que se refere as "notas frias", questões circunscritas ao contribuinte originário, às quais o adquirente dos produtos, mercadorias ou tomador de serviços é pessoa estranha e nem mesmo tem acesso porque não lhe cabe o poder de polícia, compete exclusivamente aos poderes públicos."

6 - Novamente a fiscalização desta feita as fls 276/278, concluiu pela manutenção integral do lançamento.

7 - A autoridade julgadora de primeira instância, por sua vez, ao apreciar o presente processo, decidiu às fls 281/295, finalizando com a seguinte ementa:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10925/001.473/91-76
ACÓRDÃO Nº : 104-11.859

“IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURIDICA.

Exercícios financeiros de 1988, 1989, 1990, 1991 e 1992.

RECEITAS DE VENDAS E SERVIÇOS.

Verificando, com base na documentação e informações fornecidas pela própria contribuinte, e demais papéis que serviram para apurar os valores declarados, que os gastos necessários à atividade desenvolvida foram superiores à receita bruta operacional declarada, a diferença ficará sujeita à tributação como receita omitida se não lograr comprovar a origem dos recursos utilizados.

LUCRO PRESUMIDO

Na ocorrência de omissão de receita, deverá o fisco considerar como lucro líquido o valor correspondente a 50% dos valores omitidos, na forma do disposto no artigo 396 do RIR/80.

DA APLICAÇÃO DAS NORMAS DA LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA

A apropriação indevida de custos, caracterizada pelo registro de notas fiscais de empresa inexistente- “Notas frias” configuram benefício aos sócios retiradas não escrituradas em despesas gerais ou contas subsidiárias ou que mesmo escrituradas não correspondem a remuneração de serviços prestados às firmas ou sociedades.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

8 - Usando do direito que lhe outorga o Decreto nº 70.235/72, de recorrer a este Conselho da decisão de primeiro grau, veio o contribuinte em causa formalizar seu recurso voluntário, tempestivamente, na forma da peça de fls. onde em resumo diz:

“- que a autoridade singular julgadora não apreciou as provas requeridas pelo contribuinte e baseou-se exclusivamente nas informações da autoridade fiscal, razão suficiente para requerer-se a nulidade do ato por cerceamento do direito de defesa;

- que, no mérito, o julgamento dos valores impugnados pelos exaustivos argumentos da impugnação, pela clareza das contra-provas carreadas, em especial o fato de sua absoluta coincidência em datas e valores com os fatos alegados, não apreciados em primeiro grau, para determinar o cancelamento do procedimento fiscal do processo principal e dos decorrentes.”

É o Relatório.

Reu m.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº : 10925/001.473/91-76
ACÓRDÃO Nº : 104-11.859**

VOTO

CONSELHEIRO MIGUEL RENDY,RELATOR

O recurso é tempestivo, devendo ser conhecido.

Conforme se vê dos autos, a empresa está sendo autuada para os Exercícios de 1988 a 1992.

Inicialmente, para o Exercício de 1988, verifica-se que a mesma apresentou declaração de rendimentos de IRPJ no formulário III, optando, assim pelo Lucro Presumido, razão porque a fiscalização em procedimento e revisão de ofício, solicitou que fosse preenchido pela recorrente o quadro de Informação Gerais, conforme se vê às fls. 05/07. do que gerou nova intimação para comprovação quanto às despesas operacionais, compras e vendas e empréstimos e financiamentos.

Como consequência,a fiscalização procedeu à glosa de valores quanto a Fornecedores e Empréstimos por falta de comprovações adequadas (fls12), lavrando o primeiro auto de infração.

Após a impugnação, a fiscalização ao apreciar os questionamentos e observar que havia uma relação direta entre a Duplicata glosada de “Indústria de Confecções Gerais Ltda”, e empresa “Neri Tecidos e Confecções Ltda”, que possuía grande número de notas fiscais de compra de mercadorias para revenda consideradas inidôneas, notas frias, entre as quais a da citada



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10925/001.473/91-76
ACÓRDÃO Nº : 104-11.859

Indústria Gigrei, preocupava-lhe o fato de a então impugnante ora recorrente operar com o nome de fantasia "Casa Neri Filial", razão por que foi autorizado a prosseguir nas diligências, o que foi feito e redundar nos documentos de fls. 31 a 238, incluindo auto de infração complementar.

Disso, ocorreu o agravamento para o ano de 1987 e a tributação dos anos base de 1988, 1989, 1990 e 1991, todos em razão do bloco das notas fiscais de fornecedores inidôneas, ou seja, "notas frias", com reflexos no lucro distribuído e na compensação de prejuízos.

O termo de fiscalização lavrado às fls. 229/233 nos dá ciência do procedimento detalhado da fiscalização nesse sentido, do qual se extrai para este voto, por oportuno, as seguintes observações da fiscalização:

"Pelo exame dos livros fiscais, bem como das notas fiscais de fornecedores, e o cotejo com os registros de Cadastro Geral de Contribuintes (CGC) constatamos o registro por parte da fiscalizada, de notas fiscais emitidas por estabelecimentos inexistentes, (empresas fictícias) ou paralisadas (CGC suspenso ou baixado), por ocasião da emissão das notas fiscais. Efetuou a fiscalização, em seguida, diligências "in loco", e verificação junto ao fisco estadual com o fito de se averiguar a real existência dos estabelecimentos emitentes.

Ao mesmo tempo, foi a fiscalizada intimada a comprovar o efetivo recebimento das mercadorias e o pagamento das notas fiscais, mediante apresentação de conhecimentos de transporte das mercadorias, duplicatas quitadas, dados dos cheques utilizados para pagamento, e outros elementos que pudessem comprovar a efetividade das operações mercantis.

Todas as diligências efetuadas conduziram à convicção de se tratarem de notas fiscais inidôneas, "Frias", emitidas por estabelecimentos inexistentes ou paralisados por ocasião da emissão, utilizadas para reduzir drasticamente o recolhimento de impostos e contribuições federais e estaduais da fiscalizada.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10925/001.473/91-76
ACÓRDÃO Nº : 104-11.859

Em atendimento à intimação feita em 13/05/92, a fiscalizada limitou-se a apresentar algumas notas de vendas, de mercadorias, à guisa de comprovar o trânsito das mercadorias constantes das notas de compra suspeitas. Entretanto, não apresentou comprovantes de transporte e muito menos apresentou comprovação de pagamento do preço das respectivas notas.

Face a constatação da inexistência dos estabelecimentos emitentes, e a falta de comprovação por parte da fiscalizada, da efetividade das operações mercantis, devem ser tais operações consideradas irregulares, incidindo sobre elas, a tributação respectiva.”

Para cada empresa cujas notas foram glosadas há um esclarecimento do procedimento adotado.

Quando da apuração da improcedência, foi solicitado à contribuinte que:

“Pede-se:

1 - Comprovar a efetividade do negócio, com documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, referentes:

1.1 - Ao ingresso das mercadorias na loja (conhecimentos de frete, registro de inventários, notas fiscais de venda das mercadorias).

1.2 - Ao pagamento das compras (duplicatas quitadas em banco, cheques nominais, ordens de pagamento, etc.).”

Como vê, ofereceu a fiscalização oportunidades para que se comprovasse a efetividade das operações com Fornecedores, não se manifestando nesse sentido positivamente nos autos a recorrente, deixando de proceder às devidas comprovações.

Para elucidação, dizem os Acórdãos 101-78.088/88 e 101-78.265/89, que:

Rm 7..

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10925/001.473/91-76

ACÓRDÃO Nº : 104-11.859

“A exatidão dos dados que informam as declarações de rendimento pelo lucro presumido está sujeita à verificação, ficando o contribuinte obrigado a manter à disposição do Fisco todos os livros de escrituração fiscal exigidos pela atividade exercida e demais papéis que serviram para apurar os valores declarados. Verificando, com base nesses elementos, que os gastos necessários à atividade desenvolvida foram superiores à receita bruta operacional declarada, a diferença ficará sujeita à tributação como receita omitida se o contribuinte não lograr comprovar a origem dos recursos utilizados.”

Dessa forma, não logrando a recorrente comprovar a improcedência do lançamento, há que ser mantida a decisão de primeiro grau.

Isto posto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, Negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 7 de novembro de 1994.



MIGUEL RENDY.